GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 027.170/2015-2
Natureza: Exceção de suspeição
Órgão: Tribunal de Contas da União
Excipiente: Presidente da República Dilma Vana Rousseff.
Advogado constituído nos autos: Advogado-Geral da União Luís Inácio Lucena Adams.

SUMÁRIO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OFERECIDA PELA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONTRA A CONDUÇÃO DO TC-005.335/2015-9, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A DISPOSITIVO DA LOMAN, POR PARTE DO MINISTRO-RELATOR DO CITADO PROCESSO NO TCU. MANIFESTA IMPRODÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DA EXCEÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação e de Exceção de suspeição oferecidas, em peça única, pela Presidente da República Dilma Vana Rousseff, representada neste ato pelo Advogado-Geral da União Luís Inácio Lucena Adams, que, nas palavras do procurador da Excipiente, é

> contra a condução do processo nº 005.335/2015-9, de tomada de contas do governo da República referente ao exercício de 2014, configurando exceção de suspeição/impedimento e infração à vedação legal, com vistas a que seja esclarecida a veracidade das declarações que Ministro dessa Colenda Corte de Contas tem emitido à imprensa; refletindo possível contaminação política incompatível com a tecnicidade necessária para o exercício de múnus público previsto no art. 71, I, da Constituição Federal

Não obstante a Presidente da República ter protocolado uma única peça, mas considerando que busca, simultaneamente, oferecer uma Representação junto à Corregedoria desta Corte e também uma exceção de suspeição, referida documentação foi, neste Tribunal, reproduzida por cópia e deu origem a dois processos.

O primeiro é o TC-026.641/2015-1, que trata da aludida Representação, cuja análise compete a mim, na qualidade de Corregedor.

O segundo processo é este, que trata da Exceção de Suspeição, cuja relatoria também coube a mim, em decorrência de designação feita pelo Presidente desta Casa, Ministro Aroldo Cedraz, que reconheceu haver entre a Exceção de Suspeição e a Representação identidade de matéria quanto à causa de pedir, a justificar a sua condução por um mesmo ministro, conforme despacho à peça 10.

Alega a Excipiente que o Ministro Augusto Nardes, relator do processo TC-005.335/2015-9, que cuida das contas da Presidente da República relativas ao exercício de 2014, teria ofendido o princípio da imparcialidade do juiz e o disposto no art. 36, inciso III, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), assim como o art. 39, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, que estabelecem ser vedado ao magistrado manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre

despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Para sustentar o alegado, a Excipiente juntou diversas notícias publicadas pela imprensa que, segundo entende, demonstrariam que o Ministro Augusto Nardes teria se manifestado em desacordo com os dispositivos acima citados, porquanto teria emitido opinião e antecipado o seu voto.

Referidas matérias foram assim reproduzidas na petição da Excipiente, com os grifos da petição original:

Estadão

Relator pede rejeição das contas de Dilma em 2014*

O ministro Augusto Nardes, relator de processo que avalia o balanço da União, recomendou aos colegas do Tribunal de Contas da União (TCU) que deem parecer pela rejeição das contas do governo da presidente Duma Rousseff em 2014. A proposta consta de documento distribuído por ele aos gabinetes da corte no fim da noite de quinta feira, 1.

[...]

Em comunicado enviado aos demais ministros, Nardes explicou que cabe a reprovação das contas "devido à relevância dos efeitos das irregularidades relacionadas à execução dos orçamentos". As contas, segundo ele argumentou, "não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se sua rejeição pelo Congresso Nacional".

**matéria publicada em 2 de outubro de 2015*

Relator indica rejeição de contas presidenciais*

Relatório da área técnica do Tribunal de Contas da União vai considerar irregulares as "pedaladas fiscais" realizadas pelo governo Duma ROUY.seff no ano passado.

Diante disso, o relator do processo** no **TCU, ministro Augusto Nardes, indicou aos colegas da corte que vai pedir ao plenário a rejeição das contas presidenciais.

Está definido também que a dívida gerada pela União ao atrasar repasses de recursos aos bancos públicos, por meio dessas manobras, deveria ser incorporada pelo Banco Central nas estatísticas fiscais, o que não ocorreu.

***[..]. "O TCU cumpriu todas as etapas. Se o governo quiser questionar algo, tem que questionar no Congresso".** *matéria publicada em 10 de outubro de 2015*

Relator diz que TCU encontrou R$ 40 bilhões em 'pedaladas' nas contas de Dilma*

*O relator das contas de 2014 do governo Dilma Rousseff no Tribunal de Contas da União (TCU), Augusto Nardes, afirmou nesta quinta-feira. 01, **em entrevista ao vivo à Rádio Estadão** que vai liberar seu voto para os demais ministros até o fim do dia. **Mesmo sem abrir o voto, Nardes deu demonstrações claras de sua orientação ao comentar as "pedaladas fiscais" e o momento vivido pelo País:***

"As contas presidenciais sempre foram aprovadas com ressalvas pelo TCU nos últimos 80 anos e ninguém tinha coragem de mudar esse quadro. Eu resolvi mudar esse quadro. Nós aqui não somos a Grécia, que tem a Europa para salvá-la. Nós mesmos temos que resolver os problemas do Brasil", disse Nardes.

Questionado sobre se consideraria as "pedaladas fiscais" operações de crédito entre a Caixa e o Tesouro Nacional, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Nardes disse que seguiria o entendimento da área técnica e citou números levantados pelos auditores do tribunal.

"Não posso antecipar meu voto, mas posso falar que encontramos R$ 40 bilhões em pedaladas. Foi utilizado (pelo governo) dinheiro dos bancos, como Banco do Brasil, caixa e BNDES, para pagar programas sociais do governo. Posso dizer também que o governo deveria ter contingenciado R$ 38 bilhões em gastos públicos no fim de 2014, mas não fez isso", disse Nardes.

O jornal O Estado de S.Paulo apurou que o relatório da área técnica, que também será finalizado hoje, vai considerar as "pedaladas fiscais" um procedimento irregular. O documento, com aproximadamente 300 páginas, vai embasar os votos dos ministros no julgamento, que ocorrerá na semana que vem, Segundo Nardes, que não quis comentar o relatório dos técnicos, o julgamento sobre as contas de 2014 será realizado na próxima quarta-feira.

O ministro também comentou sobre o quadro geral da economia. "A situação do País é muito grave e todo mundo está vivendo isso. O desemprego está aumentando em todo o País e a perda de confiança é muito grande. Qualquer cidadão com conta no banco que deixa de cumprir seus deveres precisa apertar o cinto para fazer os pagamentos devidos de suas contas. O governo tem que fazer a mesma coisa e o ato de contingenciar gastos é exatamente isso", afirmou. ** matéria publicada em 1° de outubro de 2015*

Para Nardes, País tem condições de sair da crise desde que haja diálogo*

O ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) Augusto Nardes voltou a falar que o Brasil vive uma "grave crise", [...].

Ele também disse que não se pode deixar que se repita no Brasil o que ocorreu ao seu Estado de origem, o Rio Grande do Sul, lembrando que o governo gaúcho chegou no auge de uma crise financeira e não tem mais dinheiro para pagar o funcionalismo estadual. "Lá não dá mais para pedalar, a bicicleta quebrou", disse. ***"Nós (no Brasil) estávamos indo para o mesmo caminho, por isso eu tomei a decisão (de reprovar as contas federais). Há 80 anos o TCU sempre aprovava as contas com ressalvas. Eu mudei isso porque fiquei alarmado, impactado com os números."***

*Ao citar as irregularidades encontradas pelo TCU nas contas do governo de Dilma Rousseff ele reconheceu que as pedaladas federais já haviam ocorrido em administrações anteriores nas não "na dimensão de 2014". *matéria publicada em 3 de setembro de 2015*

Estado de Minas

Nardes lista 18 motivações principais para recomendar rejeição de contas *

Brasília, 02 - O ministro Augusto Nardes, relator de processo que avalia o balanço da União, recomendou aos colegas do Tribunal de Contas da União (TCU) que deem parecer pela rejeição das contas do governo da presidente Dilma Rousseff em 2014. ***A proposta consta de documento distribuído por ele aos gabinetes da corte e obtido pela reportagem. Nardes listou 18 motivações principais para sugerir a rejeição.****matéria publicada em 2 de outubro de 2015.*

Folha de São Paulo

Nardes recebe grupo pró-impeachment e defende agilizar decisão sobre Dilma*

O ministro Augusto Nardes, responsável pelo processo que analisa as contas de 2014 da presidente Dilma Rousselff no TCU, recebeu nesta segunda-feira (28) integrantes de movimento que pede o impeachment da petista.

Ao final do encontro, ao lado de uma manifestante que carregava um boneco do ex-presidente Lula vestido com roupas de presidiário, Nardes diz que "quanto mais breve possível" as contas forem julgadas, "melhor para a nação brasileira".

"Esperamos que a gente faça um trabalho importante para o país. Já demos todo o direito do contraditório, demos os prazos, todo o procedimento interno que se estabelece. [...] Quanto mais breve possível [a decisão], melhor para a nação brasileira', diz o ministro.

A oposição aposta que o tribunal rejeite as contas da gestão de Dilma em 2014 para fortalecer argumentos do pedido pelo afastamento da presidente apresentado à Câmara.

O ministro também diz ao grupo que está 'trabalhando muito para finalizar o relatório" e que tem a expectativa de que "no mais tardar nesta semana, a gente possa já definir uma data para a votação".

Ele tenta tranquilizar os manifestantes dizendo que o tribunal é 'eminentemente técnico" e que todos os que estão trabalhando no caso "são concursados". "Vivemos uma democracia. O Brasil precisa transpirar a democracia." ***O grupo puxa palmas ao ministro depois da conversa.*** **matéria publicada em 28 de setembro de 2015.*

<u>Projeções erradas levaram governo a manobras fiscais*</u>

O relator do processo no TCU, ministro Augusto Nardes, vem dando sinais de que pode recomendar ao Congresso que as contas de Dilma Rousseff sejam reprovadas, sob alegação de que o governo escondeu diversas dívidas, estimadas em R$ 256 bilhões.

Sem nenhum pudor, o relator empenha-se num périplo infatigável por todos os poderes. *Nada a estranhar quando juízes, ministros do Supremo, procuradores, policiais e tantos outros alardeiam posições condenatórias pela midia, em vez de falarem pelos autos.' Os cínicos classificam esta afronta sistemática como prova de que as "instituições estão funcionando". *matéria publicada em 16 de junho de 2015*

<u>TCU pode investigar pedaladas em 2015*</u>

O relator das contas de 2014 no TCU, ministro Augusto Alardes, disse que a continuidade das "pedaladas" agrava a situação das contas do ano passado. Ele deu 30 dias para a presidente justificar essa e outras irregularidades na prestação de contas.

Caso entenda que as justificativas de Dilma não são suficientes para explicar as irregularidades, ele poderá rejeitar a prestação de contas, o que não ocorre desde 1937.

O voto do ministro tem que ser seguido pela maioria do TCU, e o Congresso depois pode ou não ratificar a decisão:

"[A reportagem] mostra a importância da nossa decisão, que tem a intenção de evitar que essas condutas se repitam. O TCU fará auditoria nas contas deste ano também porque a lei tem que ser cumprida, afirmou Nardes.

"Essa situação agrava ainda mais o que constatamos e mostra que estamos no caminho certo." *matéria publicada em 23 de junho de 2015*

<u>Em defesa, Mantega culpa Arno por pedaladas contestadas pelo TCU*</u>

"O secretário do Tesouro Nacional estabelece o montante a ser liberado em cada item da programação financeira, determinando que sejam adotadas as providências para a operacionalização das liberações de recursos por ele autorizadas", disse Mantega em sua defesa apresentada ao governo.

Para caracterizar a responsabilidade do chefe do Tesouro, Mantega cita uma nota técnica assinada por Arno no penúltimo dia de 2014, na qual ele próprio se coloca como responsável por manobras condenadas pelo TCU.

Essa nota tem sido interpretada como uma tentativa de Arno, petista histórico e de uma corrente mais à esquerda do partido, de livrar da rejeição as contas de Dilma.

Na interpretação do ministro do TCU Augusto Nardes, contudo, a nota não será suficiente para isso. **matéria publicada em 25 de junho de 2015*

A uma pedalada da cassação*

Tanto o ministro-relator do processo no Tribunal de Contas, Augusto Nardes, como o procurador do Ministério Público no TCU, Júlio Marcelo de Oliveira, foram enfáticos e contundentes ao afirmarem que Dilma é a responsável direta pelas irregularidades encontradas.

*Para eles, a presidente afrontou a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Constituição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o decreto que rege as aplicações dos recursos do Tesouro com o objetivo defraudar as contas públicas para beneficiar-se politicamente em pleno ano eleitoral. *matéria publicada em 5 de julho de 2015*

Holofote*

Internamente, há muito incômodo com as movimentações de Nardes, que concedeu diversas entrevistas nas últimas semanas. A avaliação nos bastidores é que ele politizou o processo. **matéria publicada em 23 de julho de 2015*

Correio Braziliense

Pressa para analisar as pedaladas*

Caso o TCU rejeite as contas da presidente — como tem defendido o relator do processo, ministro Augusto Nardes *—, abre-se uma brecha para que a presidente Dilma seja enquadrada em crime de responsabilidade fiscal o que, em última instância, permitiria a abertura de um processo de impeachment contra a titular do Planalto. *matéria publicada em 05 de agosto de 2015*

Valor Econômico

Para Nardes. TCU "fará história" ao iulRar contas*

"Quem está no poder há 12 anos não aceita contestações." É este o diagnóstico do ministro Augusto Nardes para o clima beligerante criado em torno do julgamento das contas da presidente Dilma Rousseff *pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Relator do processo — que deve ir ao plenário em até 30 dias-, Nardes prevê um aprofundamento da crise política e econômica, diz que um eventual impeachment é problema do Congresso e garante:* ***"O TCU fará história"****. *matéria publicada em 24 de setembro de 2015*

Ao final, a Excipiente formula os seguintes pedidos:

Pelo exposto, a Presidenta da República requer a Vossa Excelência que, no exercício de sua competência (art. 28, incisos I, V, VIII e XIV do RITCU) adote as providências cabíveis ao processamento desta Representação, com o devido encaminhamento à Corregedoria desse Tribunal, visando preliminarmente à interpelação do Ministro Relator, a fim de que sejam esclarecidos os pronunciamentos feitos relativamente ao processo das Contas do Governo da República — exercício 2014, ainda em curso.

Requer, também, que, após a providência preliminar, a presente representação siga seu curso até o julgamento do mérito.

Caso seja confirmada a veracidade das declarações e o comprometimento da imparcialidade do Ministro Relator, requer-se o seu afastamento do julgamento a ser proferido no Processo n° TC 005.335/2015-9, com o sorteio de novo Relator para o feito.

O Advogado-Geral da União protocolou neste Tribunal a presente Exceção de Suspeição no dia 5 do corrente mês, após as 17 horas, ou seja, a menos de 48 horas do início da sessão plenária que irá apreciar o TC-005.335/2015-9, concernente às contas da Presidente da República, relativas ao exercício de 2014, do qual o Ministro Augusto Nardes é o relator.

Dada a urgência que o caso requer e a possibilidade, ao menos em tese, de o julgamento do presente processo ter repercussões na apreciação do TC-005.335/2015-9, solicitei no dia 6 do corrente mês, a inclusão do presente processo na pauta desta sessão plenária, a fim de que seja apreciado antes do início da apreciação do citado TC-005.335/2015-9.

Ainda no dia 6 do corrente mês, às 16 horas e um minuto, a Presidente da República, por intermédio do Advogado-Geral da União protocolou um aditamento à presente Exceção de Suspeição, motivado, segundo alega, por uma nota à imprensa publicada pelo Ministro Augusto Nardes, no dia 5 do corrente mês, às 19h48m, na qual nega ter praticado qualquer falta funcional.

Em face desse fato, a Excipiente formula os seguintes pedidos:

> Em face da referida manifestação, requer-se que sejam convidados para prestar esclarecimentos as pessoas responsáveis pelas entrevistas do Ministro Augusto Nardes publicadas nos veículos de comunicação, conforme os documentos que instruíram a peça inicial.
>
> A oitiva destas pessoas faz-se necessária para o pleno atendimento do devido processo legal, tendo em vista que a peça de representação foi recebida aproximadamente às 17:50h contendo mais de duas mil páginas e, em aproximadamente duas horas após, o Ministro Augusto Nardes já se manifestou pela improcedência dos fatos alegados.
>
> Dentro deste contexto, imperiosa e indispensável se torna a coleta de prova oral, para que seja confirmado o conteúdo das entrevistas publicadas.
>
> Requer-se, também, o depoimento do **Senador Lasier Martins (PDT/RS),** em razão de entrevista à Rádio do Vale, de Estrela-RS, na qual o Senador
>
>> **[...] contou que recebeu do ministro do Tribunal de Contas da Unido, Augusto Nardes, a informaçáo de que a Corte vai rejeitar as contas** da presidente Dilma Rousseff devido às pedaladas fiscais.
>>
>> — Sentamos lado a lado na Expointer e **perguntei:** "No que vai dar esse negócio?". **Ele respondeu: "O Tribunal de Contas vai rejeitar as contas da presidente" —** relatou o pedetista. (Transcrição da nota publicada na conta oficial do Senador Lasier Martins no Twitter em 15 de setembro de 2015)
>
> De igual forma, requer-se que o Tribunal de Contas da União requisite, para fins da adequada instrução processual, a íntegra do áudio/videoteipe das entrevistas concedidas pelo Ministro Augusto Nardes às seguintes rádios e redes de televisão:
>
> 1 - Globo News

2 - Rádio Estadão

3 - Rádio -Gaúcha

4 - Rede Bandeirantes - BAND

5 - Rede Globo

6 - Rede Record

7 - Sistema Brasileiro de Televisão — SBT

É o relatório.

VOTO

Relato, nesta oportunidade, Exceção de Suspeição oferecida pela Presidente da República Dilma Vana Rousseff, representada neste ato pelo Advogado-Geral da União Luís Inácio Lucena Adams, na qual alega que o Ministro Augusto Nardes, relator do processo TC-005.335/2015-9, que cuida das contas da Presidente da República relativas ao exercício de 2014, teria ofendido o princípio da imparcialidade do juiz e o disposto no art. 36, inciso III, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), assim como o art. 39, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, que estabelecem ser vedado ao magistrado manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Esclareço, porém, que, na realidade, a Presidente da República, por intermédio da Advocacia-Geral da União, protocolou nesta Corte uma única peça que o autor identificou como sendo

> Representação contra a condução do processo nº 005.335/2015-9, de tomada de contas do governo da República referente ao exercício de 2014, configurando exceção de suspeição/impedimento e infração à vedação legal, com vistas a que seja esclarecida a veracidade das declarações que Ministro dessa Colenda Corte de Contas tem emitido à imprensa; refletindo possível contaminação política incompatível com a tecnicidade necessária para o exercício de múnus público previsto no art. 71, I, da Constituição Federal

Não obstante a Presidente da República ter protocolado uma única peça, mas considerando que busca, simultaneamente, oferecer uma Representação junto à Corregedoria desta Corte e também uma exceção de suspeição, referida documentação foi, neste Tribunal, reproduzida por cópia e deu origem a dois processos.

O primeiro é o TC-026.641/2015-1, que trata da aludida Representação, cuja análise compete a mim, na qualidade de Corregedor.

O segundo processo é este, que trata da Exceção de Suspeição, cuja relatoria também coube a mim, em decorrência de designação feita pelo Presidente desta Casa, Ministro Aroldo Cedraz, que reconheceu haver entre a Exceção de Suspeição e a Representação identidade de matéria quanto à causa de pedir, a justificar a sua condução por um mesmo ministro, conforme despacho à peça 10.

Importante observar que o Regimento Interno do TCU não prevê a Exceção de Suspeição. Desse modo, é necessário recorrer à analogia para a solução do presente caso, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), cuja redação é no sentido de que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a Exceção de Suspeição nos seguintes termos:

> Art. 312. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterá o rol de testemunhas.
>
> Art. 313. Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará as suas razões, acompanhadas de

> documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.
>
> Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal.

No entanto, referidas disposições estão voltadas a disciplinar os procedimentos da Exceção, quando oferecida perante o juiz de primeiro grau de jurisdição. Nos Tribunais, porém, os procedimentos relativos à exceção estão disciplinados nos respectivos regimentos internos, razão pela qual entendo pertinente mencionar as disposições contidas nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

No STF, compete ao Presidente relatar a arguição de suspeição, nos termos do art. 282 do seu Regimento Interno:

> **Art. 282.** Se admitir a arguição, o Presidente ouvirá o Ministro recusado e, a seguir, inquirirá as testemunhas indicadas, submetendo o incidente ao Tribunal em sessão *secreta*.

Observo que, em face da imposição constitucional de publicidade dos atos processuais, a parte final do citado dispositivo não mais se aplica, devendo a sessão de julgamento da arguição ser pública, porquanto não se enquadra nas exceções admitidas pela Constituição Federal, no art. 93, inciso IX.

No STJ, exceto em material penal, a arguição de suspeição é relatada por ministro designado para tal finalidade, conforme previsto no §1º do art. 276 do seu Regimento Interno, com a seguinte redação:

> **Art. 276.** Se o Ministro averbado de suspeito for o relator e reconhecer a suspeição, por despacho nos autos, ordenará a remessa deles ao Presidente, para nova distribuição; se for o revisor, passará ao Ministro que o seguir na ordem de antiguidade.
> § 1º Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, com designação do relator.
> § 2º Em matéria penal, será relator o Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente se aquele for o recusado.

Entendo que a solução mais adequada para o TCU é a arguição de suspeição constituir processo apartado e ser relatada por ministro sorteado ou designado, caso se verifique a conexão ou a continência. E foi exatamente esse o procedimento adotado pela Presidência do TCU, consoante mencionado anteriormente.

Definido o relator, em regra, deve ser concedida oportunidade para o ministro arguido se manifestar sobre a arguição de suspeição e, após, deve o incidente ser submetido a julgamento do Tribunal, sem que o ministro arguido participe da votação, devendo votar, em seu lugar, um ministro-substituto convocado.

O procedimento que ora sustento guarda similaridade com aqueles previstos tanto no art. 282 do Regimento Interno do STF (mais acima já transcrito) quanto nos arts. 277 e 278 do Regimento do STJ, cuja redação é a seguinte:

> **Art. 277.** Autuada e distribuída a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o relator mandará ouvir o Ministro recusado, no prazo de dez dias, e, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas.

§ 1º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.

§ 2º A afirmação de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 278. Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Ministro recusado.

Neste caso, contudo, deixo de abrir prazo para o Ministro Augusto Nardes se manifestar, na condição de excepto, por três motivos:

- primeiro, o Ministro Nardes em nota oficial que fez publicar no portal do TCU na internet, no dia 5 do corrente mês, já negou qualquer manifestação tendente a antecipar o seu voto;

- segundo, os fatos invocados pela Excipiente estão devidamente documentados nos anexos à sua petição inicial, sendo, portanto, desnecessária a produção de qualquer outra prova para o esclarecimento da matéria;

- terceiro, a improcedência desta Exceção de Suspeição é manifesta, conforme demonstrarei neste voto.

Observo também que o CPC contém a seguinte disposição no art. 305:

> Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).
>
> Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Por outro lado, é de notar que várias das matérias jornalísticas anexadas à petição inicial dizem respeito a fatos ocorridos desde a prolação do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, em 15/4/2015 – mantido pelo Acórdão 992/2015 –, até o dia 5/10/2015.

Como se sabe, referido julgado foi prolatado nos autos do TC 021.643/2014-8, sob a relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, que tratou de "*representação formulada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, acerca de indícios de irregularidades, noticiados em jornais e revistas de grande circulação no país, relacionados ao atraso no repasse às instituições financeiras do valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários*" (grifei). Esse acórdão paradigmático contou com grande repercussão na mídia – assim se mantendo até os dias atuais, tendo, a partir do qual, surgido o termo "pedaladas fiscais".

Segundo o regramento expresso no citado art. 305 do CPC, aplicado por analogia, a exceção de suspeição deve ser arguida no prazo de 15 (quinze) dias contados do fato, sob pena de preclusão. Logo se vê que essa exigência legal não foi observada pela Excipiente, haja vista que, no mínimo há 5 (cinco) meses, poderia ter sido protocolada a presente exceção.

A rigor, isso conduziria a uma decisão pelo não conhecimento da Exceção de Suspeição. Considerando, porém, a relevância da matéria, entendo por bem tecer as considerações a seguir.

Para sustentar o alegado, a Excipiente juntou diversas notícias publicadas pela imprensa que, segundo entende, demonstrariam que o Ministro Augusto Nardes teria se manifestado em desacordo com os dispositivos acima citados, porquanto teria emitido opinião e antecipado o seu voto.

Inicialmente, entendo pertinente antecipar que, ao final deste voto, justificarei o motivo pelo qual solicitei a inclusão deste processo na pauta desta sessão. Deixo para fazê-lo ao final do voto, tendo em vista que as razões a serem apresentadas decorrem exatamente do que irei sustentar ao longo deste voto.

A Excipiente apresenta trechos de matérias jornalísticas que comprovariam as suas alegações de ofensa ao princípio da imparcialidade por parte do Ministro Augusto Nardes. O relatório que antecede este voto contém, na íntegra, a transcrição das citadas matérias jornalísticas, que foram expressamente transcritas também na petição da Representante.

Os indícios de irregularidades sobre os quais a Presidente da República foi instada a se manifestar decorreram, expressamente, do Acórdão nº 825/2015-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio, e do Acórdão nº 1.464/2015-Plenário.

Ou seja, vários dos indícios de irregularidades tiveram uma primeira análise deste Tribunal nos autos do TC-021.643/2014-8, que trata de representação formulada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público junto ao TCU - MPjTCU, acerca de indícios de irregularidades, noticiados em jornais e revistas de grande circulação no país, relacionados ao atraso no repasse às instituições financeiras dos valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários.

Posteriormente, diversos desses indícios foram também objeto do Acórdão nº 1.464/2015-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, prolatado nos autos do TC-005.335/2015-9, que cuida das contas da Presidente da República relativas ao exercício de 2014.

A existência desses dois processos no Tribunal, tratando de alguns indícios de irregularidades que são idênticos ou muito parecidos, justifica-se pelo fato de o primeiro desses processos ter por finalidade identificar os agentes públicos responsáveis por essas supostas irregularidades e, se for o caso, imputar-lhes as devidas consequências jurídicas, ao passo que o segundo processo diz respeito as contas da Presidente da República, relativas ao exercício de 2014, razão pela qual tem por finalidade avaliar a repercussão dos citados fatos nas contas de Sua Excelência.

A fim de permitir uma melhor identificação dos pontos em comum desses dois acórdãos acima citados, transcrevo abaixo o inteiro teor de cada um deles.

O Acórdão nº 825/2015 – Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio, tem, portanto, a seguinte redação:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, em:
>
> 9.1. determinar ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil que:
>
> 9.1.1. publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;
>
> 9.1.2. registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):

9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;

9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);

9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente:

9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;

9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;

9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008;

9.2. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família:

9.2.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família mantida junto à Caixa

Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

9.2.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), os recursos mensais necessários ao pagamento do Programa Bolsa Família, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;

9.2.3. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;

9.2.4. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:

- Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

- Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Jorge Fontes Hereda – CPF 095.048.855-00 – Presidente da Caixa Econômica Federal; e

- Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello – CPF 491.467.346-00 – Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

- Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da omissão quanto ao disposto no art. 32, **caput**, da Lei Complementar 101/2000;

9.3. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial:

9.3.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente nas contas de suprimento de fundos do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial mantidas junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

9.3.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os recursos mensais necessários ao pagamento do Seguro-Desemprego e do

Abono Salarial, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;

9.3.3. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;

9.3.4. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:

- Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

- Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Jorge Fontes Hereda – CPF 095.048.855-00 – Presidente da CAIXA; e

- Manoel Dias – CPF 007.829.719-20 – Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

- Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da omissão quanto ao disposto no art. 32, **caput**, da Lei Complementar 101/2000;

9.4. em relação aos adiantamentos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao Ministério das Cidades ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei 11.977/2009,

9.4.1. determinar ao Ministério das Cidades que, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, faça consignar no orçamento, como fonte de recursos referente à contratação de operações de crédito interna, montante correspondente aos adiantamentos a que se refere o presente item, em virtude do que determinam o art. 3º da Lei 4.320/1964, e o art. 32, § 1º, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000;

9.4.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei;

9.4.3. determinar a audiência dos gestores identificados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida pelo art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, e pelo art. 3º da Lei 4.320/1964:

- Gilberto Magalhães Occhi – CPF 518.478.847-68 – Ministro de Estado das Cidades;

- Carlos Antonio Vieira Fernandes – CPF 274.608.784-72 – Secretário Executivo do Ministério das Cidades; e

- Laércio Roberto Lemos de Souza – CPF 124.085.224-04 – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades;

- Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da omissão quanto ao disposto no art. 32, **caput**, da Lei Complementar 101/2000;

9.5. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas pela edição das Portarias do Ministério da Fazenda 122, de 10 de abril de 2012, 357, de 15 de outubro de 2012, e 29, de 23 de janeiro de 2014, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:

9.5.1. determinar ao Ministério da Fazenda que efetue o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei 12.096/2009, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

9.5.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei; e

9.5.3. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:

- Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da edição da Portaria 122, de 10 de abril de 2012;

- Nelson Henrique Barbosa Filho – CPF 009.073.727-08 – Ministro de Estado da Fazenda interino, em razão da edição da Portaria 357, de 15 de outubro de 2012;

- Dyogo Henrique de Oliveira – CPF 768.643.671-34, Ministro de Estado da Fazenda interino, pela edição da Portaria 29, de 23 de janeiro de 2014;

- Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

- Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Adriano Pereira de Paula – CPF 743.481.327-04 – Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional; e

- Luciano Coutinho – CPF 095.048.855-00 – Presidente do BNDES;

9.6. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas nos títulos "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional",

registradas nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:

9.6.1. determinar ao Tesouro Nacional que efetue o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil, necessários à cobertura das referidas contas, que estejam vencidos segundo os prazos definidos pela legislação, de acordo com cronograma, de duração a mais curta possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

9.6.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;

9.6.3. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:

- Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

- Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Adriano Pereira de Paula – CPF 743.481.327-04 – Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional; e

- Aldemir Bendine – CPF 043.980.408-62 – Presidente do Banco do Brasil;

- Guido Mantega – CPF 676.840.768-68 – Ministro de Estado da Fazenda, em razão da omissão quanto ao disposto no art. 32, **caput**, da Lei Complementar 101/2000;

9.7. em relação ao pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977/2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelece o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

9.7.1. em razão do disposto pelo art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, alertar o Poder Executivo a respeito da execução de despesa com pagamento de dívida contratual junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais;

9.7.2. determinar a audiência dos gestores identificados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977/2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos

Adicionais, contrariando o que estabelecem o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

- Gilberto Magalhães Occhi – CPF 518.478.847-68 – Ministro de Estado das Cidades;

- Carlos Antonio Vieira Fernandes – CPF 274.608.784-72 – Secretário Executivo do Ministério das Cidades; e

- Laércio Roberto Lemos de Souza – CPF 124.085.224-04 – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades.

9.8. em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

9.8.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere a Lei 7.990/1989 possam ser sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 8º de referida Lei; e

9.8.2. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata a Lei 7.990/1989, aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

- Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

- Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional; e

- Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.

9.9. em relação aos atrasos no repasse de recursos de que tratam o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006:

9.9.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, sejam transferidos ao FNDE até o prazo estabelecido pelo art. 8º, § 1º, do Decreto 6.003/2006;

9.9.2. determinar ao FNDE que adote providências a fim de que os recursos a que se refere o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição possam ser sacados da Conta Única pelos respectivos beneficiários até o prazo estabelecido pelo art. 9º, § 2º, do Decreto 6.003/2006;

9.9.3. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação aos atrasos no repasse de recursos de que trata o art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República, e o Decreto 6.003/2006:

- Arno Hugo Augustin Filho – CPF 389.327.680-72 – Secretário do Tesouro Nacional;

- Marcus Pereira Aucélio – CPF 393.486.601-87 – Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional; e

- Marcelo Pereira de Amorim – CPF 821.337.191-72 – Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional;

9.10. determinar a audiência do Presidente do Banco Central do Brasil, Alexandre Tombini (CPF 308.444.361-00), e do Chefe do Departamento Econômico, Tulio José Lenti Maciel (CPF 527.746.946-04), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto à falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal, dos passivos da União relativos às contas "Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional", registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante ao FGTS, bem como quanto à contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal;

9.11. em relação aos atrasos no repasse de recursos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que adote providências para que os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários sejam repassados tempestivamente ao INSS, para que este possa transferi-los às instituições financeiras responsáveis pelo pagamento de respectivos valores aos seus respectivos beneficiários;

9.12. em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS, recomendar ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras para o registro de referidas movimentações;

9.13. determinar à SecexFazenda que:

9.13.1. após os recálculos a serem feitos pelo Departamento Econômico do Banco Central, conforme o item 9.1.3, avalie, se preciso com o apoio da Semag, qual seria o efeito no cumprimento das metas fiscais referentes ao período 2013-2014;

9.13.2. avalie se as informações sobre dívida consolidada apontadas no item 9.1 deste acórdão constam ou deveriam constar do relatório de gestão fiscal;

9.13.3. avalie se os mesmos valores se encontram contabilizados, ou se deveriam estar, junto à conta 21311.04.00 – Contas a Pagar/Credores Nacionais do Siafi;

9.13.4. identifique o montante dos passivos da União apurados neste processo que não estão inscritos em restos a pagar na Lei Orçamentária;

9.13.5. avalie se as cláusulas contratuais que contemplam a possibilidade de financiamento implícito à União, ao preverem a manutenção da prestação de serviços sem o respectivo repasse financeiro, por intermédio da Caixa Econômica Federal, são ou não ilegais perante o comando do art. 36 da Lei Complementar 101/2000;

9.14. encaminhar cópia integral dos autos, com inclusão do presente acórdão, ao Ministério Público Federal.

Já o Acórdão nº 1.464/2015 – Plenário ficou assim redigido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso III, e 36 da Lei nº 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso VI, 221, 223 e 224 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU nº 246, de 30/11/2011, em:

9.1. comunicar ao Congresso Nacional que as Contas do Governo referentes ao exercício de 2014, prestadas pela Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff, não estão, no momento, em condições de serem apreciadas por este Tribunal, em razão dos indícios de irregularidades mencionados no Relatório, que demandam a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, em nome do devido processo legal e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

9.2. dar ciência desta deliberação à Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, a fim de que, caso manifeste interesse e entenda necessário, pronuncie-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos seguintes indícios de irregularidades:

9.2.1. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), em face da omissão de passivos da União junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS nas estatísticas da dívida pública de 2014 (item 2.3.5 do Relatório);

9.2.2. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 32, §1º, inciso I, 36, caput, e 38, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000, em face de adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União para cobertura de despesas no âmbito dos programas Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial nos exercícios de 2013 e 2014 (item 2.3.6 do Relatório);

9.2.3. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como do art. 32, §1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, em face de adiantamentos concedidos pelo FGTS à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida nos exercícios de 2010 a 2014 (item 2.3.6 do Relatório);

9.2.4. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 32, §1º, incisos I e II, e 36, caput, da Lei Complementar 101/2000, em face de adiantamentos concedidos pelo BNDES à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento nos exercícios de 2010 a 2014 (item 2.3.6 do Relatório);

9.2.5. ausência do rol de prioridades da administração pública federal, com suas respectivas metas, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, descumprindo o previsto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal (item 3.2 do Relatório);

9.2.6. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), do princípio orçamentário da universalidade (arts. 3º, caput, da Lei 4.320/1964 e 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 167, inciso II, da Constituição Federal e 32, §1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, em face da execução de despesa com pagamento de dívida contratual junto ao FGTS sem a devida autorização orçamentária no exercício de 2014 (item 3.3.3.7 do Relatório);

9.2.7. extrapolação do montante de recursos aprovados, no Orçamento de Investimento, para a fonte de financiamento "Recursos Próprios - Geração Própria", pelas empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), Araucária Nitrogenados S.A., Boa Vista Energia S.A. (BVEnergia), Energética Camaçari Muricy I S.A. (ECM I) e Petrobras Netherlands B.V. (PNBV); para a fonte "Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido - Controladora", pela empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás); para a fonte "Operações de Crédito de Longo Prazo - Internas", pela empresa Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. (TSLE); e para a fonte "Operações de Crédito de Longo Prazo - Externas", pela empresa Furnas - Centrais Elétricas S.A. (item 3.3.4 do Relatório);

9.2.8. execução de despesa sem suficiente dotação no Orçamento de Investimento pelas empresas Araucária Nitrogenados S.A., Energética Camaçari Muricy I S.A. (ECM I) e Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. (TSLE), em desacordo com o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal (item 3.3.4 do Relatório);

9.2.9. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 9º da Lei Complementar 101/2000 e 51 da Lei 12.919/2013, em face da ausência de contingenciamento de despesas discricionárias da União no montante de pelo menos R$ 28,54 bilhões, quando da edição do Decreto 8.367/2014 (item 3.5.3 do Relatório);

9.2.10. inobservância dos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como do art. 118 da Lei 12.919/2013, em face do condicionamento da execução orçamentária de 2014 à apreciação legislativa do Projeto de Lei PLN 36/2014, nos termos do art. 4º do Decreto 8.367/2014 (item 3.5.3 do Relatório);

9.2.11. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 36, caput, da Lei 4.320/1964, 35 e 67, caput, do Decreto 93.872/1986, em face da inscrição irregular em restos a pagar de R$ 1,367 bilhão referentes a

despesas do Programa Minha Casa Minha Vida no exercício de 2014 (item 3.5.4.1 do Relatório);

9.2.12. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), em face da omissão de transações primárias deficitárias da União junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS nas estatísticas dos resultados fiscais de 2014 (item 3.5.5.2 do Relatório); e

9.2.13. existência de distorções materiais que afastam a confiabilidade de parcela significativa das informações relacionadas a indicadores e metas previstos no Plano Plurianual 2012-2015 (item 4.2.34 do Relatório)

Posteriormente, na Sessão Plenária de 18.08.2015, o Ministro Augusto Nardes deu conhecimento ao Plenário da seguinte comunicação:

Comunico a Vossas Excelências que, nesta data, nos autos do TC-005.335/2015-9, no qual o Tribunal aprecia as Contas do Governo referentes ao exercício de 2014, proferi despacho com o objetivo de colher esclarecimentos adicionais a serem prestados pela Excelentíssima Senhora Presidente da República.

Conforme comuniquei a todos os Senhores Ministros e ao Senhor Procurador-Geral, submeti, em 23/7/2015, ao exame da Semag as contrarrazões apresentadas por força do Acórdão nº 1.464, prolatado na sessão do Plenário de 17/6/2015.

Anteriormente, havia, igualmente, submetido ao exame daquela unidade técnica petição apresentada, na mesma data da referida sessão, pelo procurador do MP/TCU Júlio Marcelo de Oliveira, na qual requereu a juntada aos autos de memorial de sua autoria, "a título de colaboração para o aprofundamento das discussões pertinentes" e "para que as graves irregularidades nela apontadas constem do expediente a ser enviado à Presidência da República".

Naquela mesma assentada, submeti ao exame da Semag as questões suscitadas, em 18/6/2015, pelo Ministro-Substituto André Luis de Carvalho. Tais elementos não foram contemplados no relatório que acompanhou o Acórdão nº 1.464/2015- TCU-Plenário em virtude de terem sido apresentados fora do prazo regimental e, no caso do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, pelo fato de não ter havido, durante a sessão do Plenário, pronunciamento do Sr. Procurador-Geral.

Examinadas as peças pela Semag, recebi, no início desta semana, análise realizada pela unidade técnica com informação de que haveria, no referido memorial, elementos que não constam do relatório que submeti ao Plenário em 17/6/2015, os quais, pela sua importância, deveriam ser submetidos à oitiva da Chefe do Poder Executivo Federal, mediante a expedição de Aviso complementar.

No mesmo sentido, no final do dia de ontem, foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal requerimento para "que sejam apurados, no âmbito do processo do Tribunal de Contas da União que aprecia as contas da Presidência da República no exercício de 2014, e considerados em seu julgamento, os dois fatos novos apontados pelo Ministério Público de Contas no âmbito do

processo TC 021.643/2014-8, relativos à edição pela Presidente da República do Decreto Presidencial nº 8.197 de 20/02/2014 e à edição, em 3/12/2014, de pelo menos dois Decretos Presidenciais sem número para abertura de crédito suplementar com vistas a custear despesas primárias, devendo, para tanto, ser novamente oficiada a Presidente da República para prestar os devidos esclarecimentos".

Ante esses novos elementos, decidi, com fundamento no art. 224 do Regimento Interno do TCU, corroborado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso no MS-33.671, e nos termos do despacho que irei distribuir aos Senhores Ministros e ao Sr. Procurador-Geral, realizar oitiva complementar da Excelentíssima Senhora Presidente da República, para que, caso manifeste interesse e entenda necessário, pronuncie-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos dois novos indícios de irregularidades indicados pela Semag e, igualmente, apontados pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Enfatizo, nesta ocasião, que a medida ora adotada buscou compatibilizar a necessidade de atender a demanda do Congresso Nacional e a proposição fundamentada da unidade técnica, o exercício do contraditório e da ampla defesa e o menor impacto no cronograma estabelecido para a apreciação conclusiva do processo.

Por fim, registro que, não obstante a adoção da presente medida, serão envidados todos os esforços para que o processo retorne ao colegiado para apreciação conclusiva o mais breve possível.

Apresentada a citada comunicação, os Ministros presentes à Sessão discutiram o seu teor e apresentaram sugestões ao relator. O fato foi registrado na Ata nº 32 da seguinte forma:

Do Ministro Augusto Nardes:

Ciência ao Plenário de despacho proferido, com fundamento no art. 224 do Regimento Interno, que determina, em razão dos outros elementos trazidos ao processo, a realização de nova oitiva da Excelentíssima Senhora Presidente da República nos autos que aprecia as contas por ela prestadas, relativas ao exercício de 2014. O Relator, Ministro Augusto Nardes, após ouvir as sugestões dos seus Pares, fixou em 15 dias o prazo para essa providência processual.

Em decorrência dessa nova decisão do relator foi encaminhada à Presidente da República o Aviso 895-GP/TCU, de 12/8/2015, por meio do qual este Tribunal concedeu novo prazo de 15 dias para que, querendo, apresentasse as alegações que entendesse pertinentes quanto aos seguintes indícios de irregularidades:

17.1.1. Edição do Decreto 8.197, de 20/2/2014, e alterações subsequentes, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira e fixou o cronograma mensal de desembolso para 2014, sem considerar a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego quanto à elevação de despesas primárias obrigatórias (Seguro Desemprego e Abono Salarial), no valor de R$ 9,2 bilhões, e quanto à frustração de receitas primárias do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no valor de R$ 5,3 bilhões, nos termos do Ofício 35/2014/SE-MTE, de 17/2/2014, em desacordo com os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

17.1.2. Abertura de créditos suplementares, entre 5/11/2014 e 14/12/2014, por meio dos Decretos Não Numerados 14028, 14029, 14041, 14042, 14060,

> 14062 e 14063, incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente, em desacordo com o art. 4º da Lei Orçamentária Anual de 2014, infringindo por consequência, o art. 167, inc. V da Constituição Federal, e com a estrita vinculação dos recursos oriundos de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, contrariando o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convém registrar ainda que os Auditores Federais de Controle Externo deste Tribunal de Contas da União que atuam na atividade fim desta Corte, ou seja, no Controle Externo, são todos, sem exceção, concursados e devem se pautar pela independência, serenidade e imparcialidade no desempenho dos seus ofícios, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), com o seguinte teor:

> Art. 86. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas da União:
>
> I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

Isso significa que os Auditores não se vinculam às opiniões e votos dos ministros deste Tribunal. Desde que atendido o dever de fundamentação das suas manifestações nos processos deste Tribunal, os Auditores desta Corte têm autorização legal para sustentar as suas posições de modo absolutamente independente.

No caso, portanto, das contas da Presidente da República a situação não difere, razão pela qual tanto o Acórdão nº 825/2015 – Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio, quanto o Acórdão nº 1.464/2015 – Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, estão fundamentados não apenas nos votos dos respectivos relatores, mas também nas livres e independentes manifestações dos Auditores Federais de Controle Externo deste Tribunal que atuaram nos aludidos processos, especialmente pela circunstância de os respectivos relatores terem proferido votos no mesmo sentido dos pareceres emitidos pelos citados Auditores.

Apresentei esse histórico e fiz essas considerações para evidenciar que os indícios de irregularidades que foram objeto do contraditório oferecido à Presidente da República dizem respeito a fatos que forem detidamente analisados pelos Auditores Federais de Controle Externo deste Tribunal, assim como pelos respectivos relatores e, posteriormente, pelos demais ministros desta Corte, o que resultou em dois Acórdãos deste Tribunal sobre o assunto, nos quais esta Corte determinou a realização do contraditório em relação aos agentes públicos indicados nas citadas deliberações.

Ressalto que, no âmbito do TCU, o contraditório somente é autorizado se o Tribunal se convencer da plausibilidade jurídica dos indícios de irregularidade. Procede, portanto, o Tribunal a um juízo acerca da presença de justa causa ou não para a formalização do contraditório, porquanto o contraditório traduz, na prática, a formalização de uma acusação na esfera administrativa.

Por essa razão, se o Tribunal entender que não há indícios consistentes de irregularidade, sequer autorizará a citação dos agentes públicos mencionados no processo.

Dessa circunstância se extrai uma importante conclusão para o deslinde desse processo, qual seja, a de que os indícios de irregularidade objeto do contraditório oferecido à Presidente da República não foram o resultado de voluntarismo do relator, mas sim o resultado de um trabalho técnico, imparcial e independente de todos quantos atuam no processo das contas da Chefe do Poder Executivo, tanto Auditores quanto Ministros, que concluíram, de modo convergente, pela existência de justa causa a justificar a abertura do contraditório.

Se, nas sessões plenárias em que aprovou o Acórdão nº 825/2015 – Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio, e Acórdão nº 1.464/2015 – Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes,

não estivesse este Tribunal de Contas convencido da plausibilidade jurídica dos mencionados indícios, certamente não teria decidido pela realização do contraditório, por ausente a justa causa.

Em outras palavras, caso este Tribunal, quando da prolação do Acórdão nº 1.464/2015 – Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, não tivesse cogitando, não apenas em tese, mas no caso concreto mesmo, a possibilidade de vir a emitir um parecer pela rejeição das contas da Presidente da República, não teria sequer autorizado a abertura do contraditório. Teria esta Corte de Contas procedido como sempre procedeu nos anos anteriores, ou seja, simplesmente emitiria o seu parecer pela aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

Digo isso para evidenciar o que, a rigor, já é ou ao menos deveria ser evidente: na data da prolação do Acórdão nº 1.464/2015 – Plenário este Tribunal somente decidiu pela abertura do contraditório por ter, já naquela oportunidade, considerado seriamente a possibilidade de emitir um parecer pela rejeição das contas.

Obviamente que saber se as contas, com efeito, merecem ser rejeitadas é assunto que somente pode ser enfrentado após a realização do contraditório e a análise detida e imparcial da defesa apresentada por quem houver sido chamado ao processo.

Com base nessas considerações e após analisar as matérias jornalísticas mencionadas pela Excipiente, concluo, desde logo, que a presente Exceção de Suspeição é manifestamente improcedente, tendo em vista que referidas matérias invariavelmente traduzem ou meras ilações do jornalista ou declarações do Ministro Nardes que se limitam a reproduzir o que o TCU expressamente afirmou no Acórdão nº 825/2015 – Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio, ou no Acórdão nº 1.464/2015 – Plenário, da relatoria do Ministro Nardes.

Nada, absolutamente nada, há nas declarações do Ministro Augusto Nardes que revele alguma novidade ou que configure o adiantamento de juízo de valor sobre a manifestação apresentada pela Presidente da República.

Permito-me deixar de tecer maiores considerações sobre as declarações do Ministro Augusto Nardes acerca da situação econômica do País, porquanto também quanto a esse assunto o ministro não fez nenhuma afirmação que não seja relativa a fatos hoje reconhecidos pelo próprio governo. Se referidas declarações geraram incômodo a quem quer que seja, certamente que isso não caracteriza minimamente uma falta funcional.

A Excipiente cita ainda o fato de o Ministro Augusto Nardes ter recebido em seu gabinete um grupo pró-impeachment e ter defendido agilidade no julgamento do processo das contas da Presidente da República.

Talvez uma rápida consulta à agenda do Ministro Nardes permita constatar que tanto Sua Excelência quanto todos os demais Ministros deste Tribunal recebem, com frequência, parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, independentemente do alinhamento político desses parlamentares. Aliás, não só parlamentares são recebidos pelos Ministros do TCU. Eu mesmo recebi, por diversas vezes, ministros de Estado do governo da Presidente da República.

Quanto à preocupação externada pelo Ministro Nardes relativa à celeridade processual, confesso ser a primeira vez, nesses anos todos de exercício do cargo de Ministro do TCU, que me deparo com uma alegação da parte que revela insatisfação com a postura de um Ministro desta Corte que busca apenas concretizar o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, no sentido de que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Evidentemente que esse fato não apenas não configura falta funcional como, ao contrário da percepção da Representante, é motivo de elogio.

Menciona também a Excipiente a declaração do Ministro Nardes de que "*o TCU fará história*" e sustenta que essa declaração revela uma antecipação de voto. Ora, não consigo vislumbrar onde estaria a antecipação do voto do ministro em frase tão curta. Por outro lado, digo, indo até mais longe do que o Ministro Nardes, que o presente processo já entrou para a história do TCU como o primeiro caso, em 80 anos, no qual esta Corte de Contas abriu contraditório para o Presidente da República. Isso é fato, não se trata de opinião, nem muito menos de antecipação de voto.

Por fim, ressalto que algumas matérias jornalísticas publicadas nos últimos dias reproduzindo documentos elaborados por este Tribunal não decorreram de qualquer falta funcional do Ministro Augusto Nardes, mas sim do vazamento desses documentos. O Ministro Nardes se limitou a cumprir, rigorosamente, o que dispõe o art. 227 do Regimento Interno do TCU, com a seguinte redação:

> Art. 227. O relator, até cinco dias antes da data da sessão a que se refere o artigo anterior, fará distribuir cópia do relatório e do parecer prévio ao Presidente, ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Consoante mencionado no relatório que antecede este voto, no dia 6 do corrente mês, às 16 horas e um minuto, a Presidente da República, por intermédio do Advogado-Geral da União protocolou um aditamento à presente Exceção de Suspeição, motivado, segundo alega, por uma nota à imprensa publicada pelo Ministro Augusto Nardes, no dia 5 do corrente mês, às 19h48m, na qual nega ter praticado qualquer falta funcional.

Em face desse fato, a Excipiente formula os seguintes pedidos:

> Em face da referida manifestação, requer-se que sejam convidados para prestar esclarecimentos as pessoas responsáveis pelas entrevistas do Ministro Augusto Nardes publicadas nos veículos de comunicação, conforme os documentos que instruíram a peça inicial.
>
> A oitiva destas pessoas faz-se necessária para o pleno atendimento do devido processo legal, tendo em vista que a peça de representação foi recebida aproximadamente às 17:50h contendo mais de duas mil páginas e, em aproximadamente duas horas após, o Ministro Augusto Nardes já se manifestou pela improcedência dos fatos alegados.
>
> Dentro deste contexto, imperiosa e indispensável se torna a coleta de prova oral, para que seja confirmado o conteúdo das entrevistas publicadas.
>
> Requer-se, também, o depoimento do **Senador Lasier Martins (PDT/RS),** em razão de entrevista à Rádio do Vale, de Estrela-RS, na qual o Senador
>
>> **[...] contou que recebeu do ministro do Tribunal de Contas da Unido, Augusto Nardes, a informação de que a Corte vai rejeitar as contas** da presidente Dilma Rousseff devido às pedaladas fiscais.
>>
>> — Sentamos lado a lado na Expointer e **perguntei:** "No que vai dar esse negócio?". **Ele respondeu: "O Tribunal de Contas vai rejeitar as contas da presidente" —** relatou o pedetista. (Transcrição da nota publicada na conta oficial do Senador Lasier Martins no Twitter em 15 de setembro de 2015)
>
> De igual forma, requer-se que o Tribunal de Contas da União requisite, para fins da adequada instrução processual, a íntegra do áudio/videoteipe das entrevistas concedidas pelo Ministro Augusto Nardes às seguintes rádios e redes de televisão:

1 - Globo News

2 - Rádio Estadão

3 - Rádio -Gaúcha

4 - Rede Bandeirantes - BAND

5 - Rede Globo

6 - Rede Record

7 - Sistema Brasileiro de Televisão — SBT

Com fundamento no art. 162, §2º, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 130 e 420, inciso II, do CPC, indefiro o pedido de oitiva das pessoas responsáveis pelas entrevistas do Ministro Augusto Nardes publicadas nos veículos de comunicação, por absoluta desnecessidade da produção desta prova, particularmente porque o teor das entrevistas já consta dos autos e não há qualquer alegação de falsidade desse teor que requeira a produção dessas oitivas para que, segundo a Excipiente, "*seja confirmado o conteúdo das entrevistas publicadas*".

Por outro lado, o procurador da Excipiente mostra-se surpreso com o fato de a nota do Ministro Nardes ter sido publicada apenas algumas horas após o protocolo desta Exceção de Suspeição, que contém mais de duas mil páginas. Evidentemente que a nota do Ministro Nardes decorreu da sua certeza acerca do que declara ou do que deixa de declarar à imprensa.

O mesmo, porém, parece que não se pode afirmar em relação ao procurador da Excipiente, que, ao que tudo indica, incorreu exatamente no erro que acusa o Ministro Augusto Nardes, ou seja, o de não ter lido o teor das duas mil páginas que fez acompanhar a presente Exceção de Suspeição. Assim afirmo porque, a título de exemplo, o aludido procurador fez juntar, entre essas duas mil páginas, matéria jornalística absolutamente estranha ao que se discute neste processo. Refiro-me à notícia retratada nas páginas 2 e 3 da Peça 7 deste processo cujo título é o seguinte: "*Justiça proíbe procuradores de viajar em voo de classe executiva*", e o subtítulo tem o seguinte teor: "*Decisão atende pedido da Advocacia Geral da União*".

Esse fato autoriza concluir por uma das seguintes duas possibilidades: ou o procurador da Excipiente não leu os anexos que juntou ou juntou anexos sem relação com o objeto deste processo como medida meramente protelatória.

Com fundamento no art. 162, §2º, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 130 e 420, inciso II, do CPC, indefiro também o pedido de depoimento do Senador Lasier Martins (PDT/RS), em razão de entrevista à Rádio do Vale, de Estrela-RS, por ser desnecessário ao esclarecimento dos fatos, pois ainda que o Senador confirme a sua fala, o Ministro Augusto Nardes já afirmou, pela nota divulgada, que não antecipou voto. Portanto, seria a palavra do Senador de um lado e a do Ministro do outro. O depoimento do Senador em nada contribuiria.

Por fim, ainda com fundamento no art. 162, §2º, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 130 e 420, inciso II, do CPC, indefiro o pedido de requisição da íntegra do áudio/videoteipe das entrevistas concedidas pelo Ministro Augusto Nardes às rádios e redes de televisão, por se revelar, de igual modo, providência desnecessária ao esclarecimento dos fatos. Aliás, a justificativa apresentada pelo Advogado-Geral da União, para a produção desta prova, foi a de que seria necessária "*para fins da adequada instrução processual*". Confesso que não consegui identificar o que o causídico quis dizer com essa expressão, mas certamente sei que essa justificativa não demonstra a necessidade da prova, além de se avizinhar a uma medida meramente protelatória.

Por fim, entendo relevante registrar que o Ministro Nardes, inúmeras vezes, ressaltou, em suas manifestações à imprensa que não poderia adiantar o seu voto, razão pela qual se limitava a reproduzir afirmações já feitas pelo TCU nos relatórios e votos que fundamentaram os Acórdãos nºs

825/2015 – Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio, e 1.464/2015 – Plenário, da relatoria do Ministro Nardes.

Extraio da petição da própria Representante trecho de uma dessas entrevistas em que o Ministro faz essa observação, com grifos meus:

> "**Não posso antecipar meu voto**, mas posso falar que encontramos R$ 40 bilhões em pedaladas. Foi utilizado (pelo governo) dinheiro dos bancos, como Banco do Brasil, caixa e BNDES, para pagar programas sociais do governo. Posso dizer também que o governo deveria ter contingenciado R$ 38 bilhões em gastos públicos no fim de 2014, mas não fez isso", disse Nardes. (Estadão, 1º.10.2015)

Cito ainda outro exemplo no mesmo sentido:

> Perguntado sobre a expectativa do TCU a respeito da aprovação ou reprovação das contas, Nardes não detalhou. "Isso depende dos votos dos senhores ministros. Estou fazendo meu trabalho com muita cautela e não posso antecipar uma coisa que não conheço", afirmou. (Valor Econômico, 12.02.2015)

De igual modo, é relevante destacar como a jurisprudência do Poder Judiciário tem tratado essa questão.

Há diversos precedentes oriundos de tribunais superiores nos quais foram rejeitadas exceções de suspeição contra magistrados que emitiram, de uma forma ou de outra, opiniões públicas sobre matérias afetas às suas relatorias, fundadas em arguições de inobservância ao dever de imparcialidade por prejulgamento de causa.

Nesse pensar, julgo por bem expor, em destaque, o tratamento conferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) às arguições de impedimento e de suspeição em face do Ministro Joaquim Barbosa, nas quais se questionou a parcialidade do ministro na relatoria da Ação Penal 470 (Mensalão).

No julgamento do Agravo Regimental na Arguição de Impedimento n. 4 (DF), interposto pelo réu Marcos Valério contra decisão do Presidente do STF que rejeitara, por manifesta improcedência, a arguição de impedimento do Ministro Joaquim Barbosa na Ação Penal 470, a Corte Maior confirmou aquela decisão monocrática.

Na ocasião, a parte arguiu que o ministro, por três vezes, teria se referido a ele como "expert em atividades de lavagem de dinheiro" e "pessoa notória e conhecida por atividades de lavagem de dinheiro", o que caracterizaria prejulgamento sobre o caso. Naquela assentada, afirmou-se que a hipótese legal invocada pelo excipiente (art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal) não acomodava o caso e que, portanto, diante do rol taxativo trazido pela lei, a jurisprudência do Supremo não admitia a criação de causas de impedimento por via de interpretação.

Em sede de alegações finais no julgamento da Ação Penal nº 470, conhecida como Mensalão, arguiu-se a suspeição do relator, Ministro Joaquim Barbosa, que, segundo a defesa, ao ter concedido entrevistas a jornais de grande circulação nacional, teria colocado em dúvida a sua imparcialidade.

Na ocasião, o STF, acolhendo o voto do relator, recebeu a arguição de suspeição como preliminar e a rejeitou, de plano, por unanimidade. Ante a similitude entre os argumentos manejados pela defesa naquele processo e os apresentados nesta ocasião, cumpre transcrever o seguinte excerto do voto do relator:

> A defesa de [...] faz menção, ainda, a outra entrevista, publicada pela Folha de São Paulo em data não informada. Segundo os mesmos advogados, esta matéria serviria para 'verificar a finalidade midiática das decisões' por mim proferidas neste processo, o qual seria por mim utilizado, 'reiteradamente', 'como estandarte' da minha 'atuação junto ao Supremo Tribunal Federal' (fls. 46.753).
>
> Pelo que se extrai do próprio trecho destacado (com partes omitidas) por esses advogados, eu teria dito nessa entrevista, em síntese, que o levantamento do sigilo da presente ação penal – o que, aliás, é a regra – teria, como ponto positivo, o fato de aproximar 'o tribunal da sociedade' e que o STF 'é bem mais rigoroso em matéria penal em geral', tendo o julgamento do recebimento da denúncia, por exemplo, consumido cinco dias (fls. 46.753-46.754).
>
> Inferir, da citada declaração, que as minhas decisões teriam uma 'finalidade midiática' é, como dito, distorcer completamente o sentido do texto. Por outro lado, insurgir-se contra a publicidade no processo penal é o mesmo que externar preferência pelo simulacro de processo penal, pelo processo penal de conchavos de bastidores, tão ao gosto de alguns.
>
> Em suma, segundo o entendimento da defesa, todo juiz que não fizer o que os advogados de [...] querem que seja feito, ousando discordar do posicionamento por eles defendido, deve ser taxado de parcial. Mais do que isso, **se o juiz repetir, em entrevistas, o que já consta do voto proferido em processo público transparente, deve ser tido como midiático**. Dito de outro modo, o juiz deve limitar-se a acolher os pedidos desses causídicos e esconder do grande público as acusações imputadas a seus clientes.
>
> Nada mais distante do comportamento por mim adotado nesta Corte em mais de nove anos de jurisdição, e nada mais contrastante com a vontade do legislador constituinte de 1988. (grifei)

Na mesma diretriz, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), enfrentando arguição de suspeição de seu então presidente, Ministro Marco Aurélio, decidiu nos seguintes termos:

> Quanto à entrevista do Presidente do TSE à Gazeta Mercantil, ocorrida após o julgamento do recurso, o seu conteúdo não revela parcialidade no julgamento ocorrido, apenas retrata a praxe judiciária, diante da situação concreta suscitada pelo entrevistador relativamente à questão inelegibilidade. (...) Diante de tais pressupostos, tenho por não demonstrada aqui a parcialidade do excepto e rejeito a exceção de suspeição. (...) (TSE - EXSUP: 27 AL, Relator: Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, Data de Julgamento: 28/09/2006, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/10/2006, Página 151) (grifei)

Na mesma linha é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. ENTREVISTACONCEDIDA AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PREJULGAMENTO INEXISTENTE.PEDIDO DE CELERIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA INDEVIDA.
>
> I - O reconhecimento da suspeição, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, a fim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação inocorrente na espécie.

> II - As entrevistas concedidas buscaram tão somente demonstrar e esclarecer a existência de provas suficientes para a decretação da prisão preventiva, sem que isso possa significar qualquer prejulgamento da causa.
>
> III - A solicitação a uma colega para que determinado processo – que repercutirá em causa diversa da qual o solicitante é relator – seja julgado de forma célere, não traduz interesse indevido na solução da causa, mas sim comprometimento com a prestação jurisdicional justa e adequada. Agravo regimental desprovido." (STJ, Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 06/03/2013, CE – Corte Especial) (grifei)

É de se ressaltar que o agravo regimental, anteriormente mencionado, foi interposto contra decisão monocrática do Presidente do órgão que afastara, liminarmente, exceção de suspeição arguida contra a Ministra Eliana Calmon, relatora do processo penal. Na oportunidade, a Corte especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a decisão recorrida. A defesa deduziu que teria havido prejulgamento da causa pelo fato de a ministra ter afirmado, em entrevistas concedidas a veículos de comunicação, o que se segue:

> Ouvi os grampos, sei do que estou falando, não sou uma doida irresponsável de mandar prender inocentes. Não sabem, mas eu sei, quem tinha apartamento de dois quartos é porque era viciado em jogo. Essas pessoas integravam uma quadrilha organizadíssima, que roubou por anos. Tinham lanchas, ilhas, apartamentos;
>
> (...) Na entrevista ao site, Eliana Calmon afirma serem frágeis as provas contra o ex-governador de Sergipe João Alves Filho (DEM) e seu filho João Alves Neto. Já contra Zuleido, ao contrário, as provas seriam fartas. 'O Zuleido tem bastante provas. Em relação ao João Alves Filho, eu acho que a prova é muito tênue, frágil, mas em relação ao grupo que estava na empresa as provas são muito contundentes (...)

Em seu voto, o relator destacou que os trechos acima não caracterizaram prejulgamento da matéria, tampouco a parcialidade da magistrada e a sua consequente declaração de suspeição.

Sobre o primeiro excerto, externou os seguintes fundamentos:

> Não há, como se depreende do texto supratranscrito, ao contrário do alegado, pré-julgamento da causa. Natural que, ao decretar a prisão preventiva de autoridades da República (Governadores, inclusive), fosse a Ministra indagada acerca dos motivos que a levaram a proferir tal decisão. E, tendo em vista que essa modalidade de prisão cautelar exige a demonstração da existência de prova da materialidade e indícios de autoria, a eles fizesse menção quando respondesse a indagações, ou até mesmo insinuações, por parte da imprensa, acerca de eventual desnecessidade do ato constritivo.
>
> Não fosse assim, todo Magistrado que decretasse a prisão preventiva de um acusado, por ter de fundamentar sua decisão e, portanto, apontar a prova da materialidade e os indícios de autoria, estaria automaticamente impedido de julgar a causa ao final devido a uma pretensa suspeição.
>
> Ademais, insta consignar que a referência a esses requisitos foi realizada de forma genérica, sem qualquer vinculação específica a algum dos denunciados, inclusive o excipiente.
>
> O reconhecimento da suspeição, por sua vez, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado um prévio comprometimento

> do julgador para decidir o processo em determinada direção, a fim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação inocorrente na espécie.
>
> Em suma, afirmar a existência de provas nas entrevistas concedidas, assim como o fez por ocasião da decretação da prisão, não traduz, por si só, hipótese configuradora de suspeição do julgador. (grifei)

Convém ainda mencionar decisão monocrática da Ministra Laurita Vaz do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a Recurso Especial interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (REsp 1166481, DJe de 11.12.2012):

> "PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTS. 254 DO CPP E 135 DO CPC. IMPARCIALIDADE DO JUIZO NÃO DEMONSTRADA.
> 1. As hipóteses de suspeição são taxativas, que, caso comprovadas, afetam a competência subjetiva do juízo, determinando o seu afastamento do comando do feito, o que inocorreu no caso sub judice.
> 2. **A concessão de entrevistas no curso do processo, além de estar fora do rol de hipóteses que a lei considera configuradora de suspeição, por si só não demonstra a imparcialidade do juízo**." (grifei)

Como se depreende desses tantos precedentes, o entendimento do Poder Judiciário sobre a matéria é amplamente desfavorável à pretensão da peticionária, porquanto não são meras declarações à imprensa, limitadas a reproduzir fatos sobre os quais o TCU já se manifestou em momento anterior que são suficientes para comprometer a imparcialidade do juiz.

Portanto, conforme se depreende do que foi exposto ao longo deste voto, a presente Exceção de Suspeição não traz minimamente indícios de qualquer falta funcional. Ao contrário, refere-se a fatos notoriamente lícitos, razão pela qual se revela manifestamente improcedente.

Segundo o Regimento Interno do STF, o Presidente está autorizado a arquivar a exceção de suspeição manifestamente improcedente. Eis a redação do citado comando normativo:

> **Art. 280.** O Presidente mandará arquivar a petição, se manifesta a sua improcedência.

O Regimento Interno do STJ traz a seguinte disposição no art. 277:

> **Art. 277.** Autuada e distribuída a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o relator mandará ouvir o Ministro recusado, no prazo de dez dias, e, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas.
> **§ 1º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.**
> § 2º A afirmação de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

E o Código de Processo Civil, em relação à exceção de incompetência, dispõe o seguinte:

> Art. 310. O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente.

Considerando a ausência de previsão da matéria no Regimento Interno do TCU, entendo ser o caso de se aplicar, por analogia, procedimento semelhante ao que dispõem os Regimentos do STF e do STJ.

Portanto, é com fundamento nos supratranscritos arts. 7º, §1º, e 17 da Resolução nº 159/2003 do TCU combinado com o art. 52, §2º, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que submeto a este Plenário proposta no sentido de arquivar a presente Representação, por considerá-la manifestamente improcedente.

Conforme havia mencionado no início deste voto, esclareço a seguir os motivos que me levaram a solicitar a inclusão deste processo na pauta desta sessão plenária.

Observo que o §14 do art. 141 do Regimento Interno do TCU não incluiu a arguição de suspeição entre as hipóteses de processos que ficam dispensados de inclusão em pauta, conforme se depreende da sua redação, abaixo reproduzida:

> § 14 Prescinde de publicação em órgão oficial a inclusão em pauta de processos:
> I – em que se esteja propondo a adoção de medida cautelar ou a realização de audiência da parte antes daquela providência;
> II – que tratem da aprovação de atos normativos;
> III – administrativos, se assim requerido pelo interessado; e
> IV – que tratem de solicitação de informações ou de cópia dos autos efetuada pelo Congresso Nacional, na forma do inciso II do art. 159.
> V – em que se esteja julgando embargos declaratórios ou agravo.

No entanto, referida omissão decorre da natural ausência de previsão deste tipo de processo no próprio Regimento Interno do TCU. Por esse motivo, entendo que, também quanto a esta questão, este Tribunal deva aplicar, por analogia, o Regimento Interno do STJ, cujo art. 91 dispensa a necessidade de inclusão em pauta de exceção de suspeição. Eis a redação do citado dispositivo:

> **Art. 91.** Independem de pauta:
> I - o julgamento de *habeas corpus* e recursos de *habeas corpus,* conflitos de competência e de atribuições, embargos declaratórios, agravo regimental e **exceção de suspeição** e impedimento;
> II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.
> **Parágrafo único.** Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a pauta.

Lembro que essa prática não implica qualquer prejuízo para o arguente.

Além disso, a proposta que submeto à apreciação do Colegiado é no sentido de arquivar o presente processo, por manifesta improcedência. Não se revelando, portanto, necessária a prática de qualquer ato de instrução, razão pela qual os diversos pedidos de produção de provas são, por mim, indeferidos, consoante já fiz registrar neste voto.

Esclareço que a proposta ora mim sustentada é no sentido de não receber a presente Exceção de Suspeição, por considera-la manifestamente improcedente. Chamo a atenção para relevância desta decisão que, por impedir o recebimento da exceção, não produz o efeito de suspender o processo relativo à prestação de contas da Presidente da República. É o que se extrai da literalidade do art. 306 do CPC, com o seguinte teor:

> Art. 306. **Recebida a exceção**, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.

Esse é também o entendimento do próprio STF, assim ementado (Agravo Regimental na Ação Rescisória 2.401, Pleno, relator Ministro Luis Roberto Barroso, julgado em 16.10.2014):

> ***Ementa:*** AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO RECEBIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. É possível ao relator negar seguimento a ação rescisória independentemente de atuação do revisor. Precedente.

> 2. **A mera oposição de exceção de suspeição manifestamente improcedente, e rejeitada antes do acórdão impugnado, não tem o efeito de impedir o julgamento do feito principal**.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> 4. Imposição de nova multa por litigância de má-fé e expedição de ofício ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para apurar possível infração ética ou disciplinar pelo advogado.

De qualquer modo, entendo conveniente lembrar que o processo de contas da Presidente da República é a única hipótese na qual o TCU não julga as contas, mas, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal, apenas emite um parecer prévio, que, convém destacar, não tem força cogente nem carga decisória capaz, por si só, de gerar sucumbência concreta a qualquer pessoa.

O julgamento da prestação de contas da Presidente da República compete soberanamente ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, inciso IX, da Constituição Federal que, em nada, fica vinculado ao parecer prévio emitido por este Tribunal, cuja manifestação se limita a uma opinião, como é próprio dos pareceres.

Por fim, registro que recebi, na tarde de hoje, cópia da decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos do Mandado de Segurança nº 33.828, impetrado pela Presidente da República contra este Tribunal de Contas, no qual a impetrante requereu *"a concessão de medida liminar* inaudita altera parte *para suspender o processo nº 005.335/2015-9 em curso no TCU até que se julgue a exceção de suspeição oposta pela Presidenta da República"*.

O Ministro Luiz Fux indeferiu o pedido de medida liminar. Entre os diversos fundamentos invocados por Sua Excelência, destaco o seguinte:

> Destarte, não me parece, em sede de cognição sumária, que o Tribunal de Contas da União tenha incorrido em *error in procedendo* ao incluir na pauta da sessão extraordinária do dia 07/10/2015 os processos nº 027.170/2015-2 (exceção de suspeição) e nº 005.335/2015-9 (contas de governo de 2014). Isso porque a garantia do devido processo legal resta atendida sempre que a questão prévia é analisada antes da questão principal. É o enfrentamento lógico e sucessivo das questões suscitadas que assegura ao cidadão o direito de não se ver julgado por órgão incompetente, suspeito ou impedido.

Para fins de registro, transcrevo, abaixo, a íntegra da ementa da aludida decisão monocrática do Ministro Luiz Fux:

> **MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARECER ACERCA DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CRFB, ART. 71, I). ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MINISTRO RELATOR. MANIFESTAÇÕES ANTERIORES AO JULGAMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO PRINCIPAL. INVIABILIDADE. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.**
>
> 1. A arguição de suspeição de Ministro do Tribunal de Contas da União não é, por si, apta a impedir o prosseguimento do feito, cuja suspensão somente ocorrerá com a admissibilidade da postulação pelo Plenário da Corte de Contas.

2. Os institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano dos processos subjetivos (em cujo âmbito configura-se lide em sentido material), não se estendendo nem se aplicando, ordinariamente, aos processos objetivos e sem partes, como o é a análise, pelo TCU, das contas anuais do Presidente da República.

3. A *ratio* do art. 36, III, da Lei Complementar nº 35/1979, ao vedar a divulgação antecipada de opinião sobre processo pendente de julgamento, é capaz de configurar infração funcional do magistrado, mas não implica, por si, hipótese de suspeição, uma vez que não expressamente indicada nos incisos do art. 135 do Código de Processo Civil.

4. O devido processo legal resta atendido sempre que a questão prévia é analisada antes da questão principal, assegurando ao cidadão o direito de não se ver julgado por órgão incompetente, suspeito ou impedido.

5. *In casu*, o Tribunal de Contas da União, em pauta divulgada da sessão extraordinária do dia 07/10/2015, prevê o julgamento, nesta exata sequência, dos processos nº 027.170/2015-2 (exceção de suspeição/impedimento), nº 026.641/2015-1 (análise da conduta do relator para fins correicionais) e nº 005.335/2015-9 (contas de governo de 2014).

6. A interferência judicial monocrática e prévia no núcleo de atuação do TCU, cuja autonomia jurídica decorre da posição eminente de que desfruta na estrutura constitucional brasileira (ADI nº 4.190, rel. Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração do Plenário. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 10/03/2010), não se revela necessária, posto atendido, neste exame perfunctório dos autos, o devido processo legal

7. Pedido liminar indeferido.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de outubro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº tagNumAcordao – TCU – tagColegiado

1. Processo nº TC 027.170/2015-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Exceção de Suspeição.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Excipiente: Presidente da República Dilma Vana Rousseff.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Advogado constituído nos autos: Advogado-Geral da União Luís Inácio Lucena Adams.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Exceção de Suspeição oferecida pela Presidente da República Dilma Vana Rousseff, representada neste ato pelo Advogado-Geral da União Luís Inácio Lucena Adams, na qual alega que o Ministro Augusto Nardes, relator do processo TC-005.335/2015-9, que cuida das contas da Presidente da República relativas ao exercício de 2014, teria ofendido o princípio da imparcialidade do juiz e o disposto no art. 36, inciso III, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), assim como o art. 39, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, que estabelecem ser vedado ao magistrado manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 162, §2º, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 130 e 420, inciso II, do CPC, indeferir o pedido de oitiva das pessoas responsáveis pelas entrevistas do Ministro Augusto Nardes publicadas nos veículos de comunicação, assim como o pedido de depoimento do Senador Lasier Martins (PDT/RS), em razão de entrevista à Rádio do Vale, de Estrela-RS e o pedido de requisição da íntegra do áudio/videoteipe das entrevistas concedidas pelo Ministro Augusto Nardes às rádios e redes de televisão, por considerar a produção das referidas provas desnecessária para o esclarecimentos dos fatos;

9.2. com fundamento, por analogia, no art. 310 do Código de Processo Civil, no art. 280 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 277, §1º, do Regimento Interno do STJ, e ainda com base na jurisprudência do STF, firmada, entre outros, no Agravo Regimental na Ação Rescisória 2.401, Pleno, relator Ministro Luis Roberto Barroso, julgado em 16.10.2014, e, também, na Decisão Monocrática, proferida na data de hoje, pelo Ministro Luiz Fux, no Mandado de Segurança nº 33.828, não receber a presente Exceção de Suspeição, por ser manifestamente improcedente.